

MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDEB A ESCOLA DE
EDUCAÇÃO ESPECIAL SEM FINS LUCRATIVOS - APAE TRANSFERÊNCIA QUE DEVE SER FORMALIZADA ATRAVÉS
DE TERMO DE FOMENTO SUJEITA À PRESTAÇÃO DE
CONTAS À MUNICIPALIDADE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e parecer em possível processo de inexigibilidade de chamamento público encaminhado pela Secretária de Educação e Gestora de Convênios, que visa o firmamento "Convênio" e/ou "Termo de Fomento" entre o Município de Planalto, Estado do Paraná com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Planalto/PR para repasse dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Consoante documentos juntados, a APAE de Planalto é registrada no Conselho Nacional de Serviço Social Resolução n.º 085 de 10/10/94, declarada de Utilidade Pública Estadual e Federal, registrada na Federação Nacional das APAEs sob n.º 908, tendo sido fundada em 16/10/1991.

Busca-se, com o presente procedimento jurídico administrativo a formalização de instrumento jurídico adequado para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), permitindo-se a continuidade do atendimento especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme condições estabelecidas em Plano de Trabalho, nos moldes da Lei 13.019/2014.

A princípio, a orientação doutrinária foi no sentido de que o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica deveria ser regida na forma do disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007; e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007, ensejando unicamente a instrumentalização na forma de Convênio.





CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000 · PLANALTO

PARANÁ

Em palestra à palestra realizada na AMSOP ministrada pelo Professor Jacir Bombonato Machado, consultor da AMP (em 19/07/2018 - Palestra Fundeb: entidades conveniadas - Apresentação da palestra sobre repasse de recursos do Fundeb a entidades conveniadas com o poder público), onde estiveram presentes a maioria dos gestores municipais, secretários e procuradores jurídicos dos municípios do sudoeste do Paraná, nos foi repassada tal orientação.

No mês de agosto de 2018 a demanda foi objeto de procedimento administrativo interno do Ministério Público do Estado do Paraná, onde, na órbita local, fomos requisitados a participar de algumas reuniões como o Representante do Ministério Público da Comarca de Capanema, onde nos fora oportunizado acesso à Nota Técnica nº 01/2018, em referência ao Processo Administrativo nº MPPR-046.18.093011-0, oriunda do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (CAOPS), cuja conclusão remete à necessidade de que a transferência de recursos do Fundeb às Apaes seja formalizada através de Termo de Fomento sujeita à prestação de contas aos Municípios.

Com efeito, considerando-se que o Plano de Trabalho serve de subsídio para a elaboração do termo de fomento e demais atos processuais (pareceres técnicos e jurídicos, na forma da Lei 13.019/2014), deve ser demonstrado pela entidade a origem dos recursos do FUNDEB, o número de alunos indicado pelo Censo, os valores a serem recebido por aluno, os índices, as diferenças recebidas e apuradas no período, o que fora devidamente demonstrado pela entidade convenente.

Após análise do procedimento administrativo em epígrafe, conclui esta Procuradoria Jurídica que o mesmo deve seguir as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, bem como o previsto nos Decretos Municipais nº 4.448/2016 e 4.449/2016, observando-se para tanto os preceitos estatuídos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11.494/2007 e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados pelo Município de Planalto na aplicação de Recursos do Fundeb, especificamente no tocante ao repasse destes recursos a Apae de Planalto, nos termos do Plano de Trabalho e Aplicação encaminhado pela proponente em 26 de fevereiro de 2020, visando firmar Termo de Fomento.

É o breve relato. Passa-se à análise.

<u>II – FUNDAMENTAÇÃO:</u>

Os autos não foram paginados, merecendo que o departamento competente tome tal providência. Isto porque, sem a numeração



CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

das páginas não há como situar, no parecer, os documentos encartados e analisados.

O presente Parecer Jurídico irá aferir as principais implicações quanto ao procedimento cabível para a hipótese de Inexigibilidade de Chamamento Público, nos moldes em que apresenta a situação em questão, tendo-se como fundamento as informações constantes no processo.

Destaque-se, inicialmente, que a identificação da necessidade pública e a caracterização do objeto são atribuições específicas do órgão requisitante - APAE.

Primeiramente, considerando-se que o instrumento legal adotado para regulamentar a gestão dos repasses do Fundeb a Apae deve ser formalizada através de Termo de Fomento sujeita à prestação de contas aos Municípios, o Plano de Trabalho/Aplicação deve ser devidamente ratificado pela municipalidade, com referência às informações atinentes à origem dos recursos do Fundeb, o número de alunos matriculados, o valor a ser recebido por aluno, os índices, as diferenças recebidas e apuradas no período, visando atender ao princípio da legalidade e transparência acerca de onde provém o recurso, a quantia a ser repassada, as diferenças já recebidas e a destinação do repasse.

O Decreto Federal nº 6.949/2009 adotou medidas que visam atender aos princípios de acesso à educação regular, em que os Estados Partes assumem o compromisso de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de ensino.

Com o advento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), a educação especial passou a integrar a proposta pedagógica da escola regular, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.571/2008, que definiu a oferta do atendimento educacional especializado complementar ao ensino regular e instituiu os recursos do FUNDEB conforme o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que receberem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Todavia, para que o repasse de recursos do FUNDEB seja possível, a entidade conveniada deverá observar as exigências do art. 77 da Lei nº 9.394/1996, segundo o qual:

"Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto; II - apliquem seus excedentes financeiros em educação; III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.





MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ N° 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone/Fax: (046) 3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

Assim, não existem dúvidas acerca da legalidade da transferência de recursos do FUNDEB a APAE, desde que a mesma preencha as exigências do art. 77 da Lei nº 9.394/1996 e do art. 8º, § 2º da Lei nº 11.494/2007, e desde que o objeto do convênio seja exclusivamente a prestação de serviços de educação básica, ainda que a instituição desempenhe atividades em outros setores sociais.

O Governo Federal instituiu a Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, a qual foi recepcionada no Município de Planalto pelo Decreto Municipal nº 132, de 08 de dezembro de 2016, o qual trata do regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil envolvendo ou não recursos financeiros.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de fomento com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em espécie, trata-se de repasse de recursos do FUNDEB para a APAE de Planalto/PR, a qual há mais de 25 anos desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória. Fato público e notório, mas devidamente comprovado nos autos através de diversos documentos encaminhados com o Plano de Aplicação.



CNPJ Nº 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone/Fax: (046) 3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

A entidade não possui fins lucrativos, ao contrário, possui caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, conforme especificado em seu Estatuto Social.

A extrema relevância dos direitos educacionais e de saúde encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 como fator de singularização da pessoa humana, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Sendo dever do Estado (latu senso) garantir a todos o pleno exercício dos direitos educacionais e de saúde, denota-se extrema relevância da realização de um Termo de Fornento (minuta anexa elaborada pela procuradoria e encaminhada por correio eletrônico em 07/10/2018), onde o mesmo irá garantir o atendimento específico aos "apaenos", bem como o desenvolvimento físico, social e intelectual dos mesmos, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei 13.019/2014, em espacial aos requisitos estampados no art. 42 (cláusulas essenciais).

Neste ponto, há a necessidade imperiosa de não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

No caso dos autos, a administração pública municipal deve agir com zelo quanto à correta identificação dos gastos e das receitas relativos ao ensino e ao FUNDEB, consubstanciado em eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos referidos, com estrita observância das disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado¹ e recomendações do Ministério

O TCE/PR, através do Acórdão 4901/17 (Tribunal Pleno), publicado em 26 de janeiro, na edição nº 1.754 do Diário Eletrônico do TCE-PR, manifestou-se possível à utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica. Para tanto, devem ser observados os requisitos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 8º da Lei nº 11:494/2007; e dos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 6253/2007. Ademais, segundo o Tribunal, os recursos mansferidos às instituições conveniadas devem fazer parte da parcela de 40% do Fundeb, já que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.



CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 · PLANALTO · PARANÁ

Público do Estado do Paraná², que orientam que a movimentação financeira deve ser realizada em conta específica que permita ao responsável pelo controle aferir com precisão se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

Ademais, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, deve ser composto por representações da sociedade local com objetivo de acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação.

Via de regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção da APAE através do repasse via Fundeb, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

Com efeito, entende-se cabível a inexigibilidade do chamamento público para celebração do Termo de Fomento com a APAE uma vez que a inexigibilidade do Chamamento Público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais regras de aplicação dos repasses do Fundeb, motivo pelo qual necessário analisar os demais requisitos para a celebração da parceria, conforme determinam os artigos 33 e 35 da aludida lei:

- Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:
- I objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- IV escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; V - possuir:
- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito

/ø

² Segue anexa a Nota Técnica nº 01/2018 (Processo Administrativo nº MPPR-046.18.093011-0), oriunda do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária (CAOPS).



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ № 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; q) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i) (Revogada);
- VI emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

No caso em apreço, os requisitos foram todos atendidos pela entidade. Para celebração das parcerias previstas em Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar os documentos previstos no artigo 34, da Lei Federal nº 13.019/20147, bem como aqueles previstos no Decretos Municipais nº 4.448 e 4.449/2016. Neste sentido, a APAE apresentou todos os documentos necessários, quais sejam:





CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

- Plano de Trabalho (havendo necessidade de adequações apontadas via correio eletrônico pela assessoria jurídica municipal em 09 de outubro de 2018);

- Cópia do estatuto registrado e suas alterações;
- Cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- Comprovantes de experiência prévia, comprovado por relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
 - Certidão Conjunta de Regularidade a Fazenda Federal;
 - Certidão negativa da Fazenda Estadual;
 - Certidão Negativa de Tributos e Contribuições

Municipais;

- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
- Certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná;

- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes;
- Cópia da conta de energia elétrica
- Declaração de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;
- Declaração sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.
- Declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, observa-se que foram apresentados todos os documentos necessários previstos na legislação vigente.

Sendo inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser ÚNICA no Município entidade, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE do Município de Planalto, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14, torna-se inexigível o Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Assim, poderá o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

- Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
- II a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista





MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ № 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para tanto, o administrador público deverá justificar o ato e cumprir todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei 13.019/2014:

- Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.
- § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.
- § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
- § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
- § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Considerando-se que a APAE é entidade previamente credenciada, pois já realizava os serviços de educação e assistência social, verifica-se que a INEXIGIBILIDADE para a parceria com a APAE por meio do TERMO DE FOMENTO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Assevere-se que a inexistência de competividade em âmbito local acerca de entidades que assistam a crianças e jovens portadoras de necessidades especiais, inclusive com a prática de ensino e assistência a saúde especializada a este público, torna APAE de Planalto a única entidade desta natureza instalada neste município, dispensando desta forma a celebração de Chamamento Público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/204, sob pena de nulidade do ato de formalização do repasse, o extrato da justificativa da inexigibilidade **deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet** e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. Com isto, admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada

[]



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16 Praça são Francisco de Assis, 1583 Fone/Fax: (046) 3555-8100 85750-000 - PLANALTO · PARANÁ

antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Tem-se, portanto, justificada a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

Desse modo, tendo em vista o objeto da contratação, entende esta Procuradoria Jurídica que poderá ser inexigível o Chamamento Público, conforme previsto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de celebração do respectivo Termo de Fomento, visto que se trata de iniciativa da entidade (art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014), desde que atendidos as estipulações previstas no artigo 42, da Lei Federal 13.019/2019.

Ressalte-se, todavia, que o extrato da justificativa deve ser publicado no Diário Oficial do Município na mesma data em que for efetivada a parceria, bem como deve ser garantida a possibilidade de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, além das demais observâncias a seguir descritas.

III - CONCLUSÃO

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade de chamamento público para realização de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE para repasse de recursos via FUNDEB. O Termo de Fomento tem por objeto o atendimento especializado na área de Educação Especial (minuta formalizada pela Procuradoria Jurídica anexa).

Não fora encaminhado para análise a manifestação do **Órgão Técnico** favorável à execução da parceria, assim como o **Controle Interno**. Assim, o procedimento deverá ser encaminhado para os fins previstos no art. 35, inciso V da Lei 13.019/2014.³



³ Art. 35 (...)

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso:

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ № 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone/Fax: (046) 3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

Reputo, ainda, seja notificada a Diretoria da entidade a fim de que esclareça de forma pormenorizada se a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e demais instrumentos legais no âmbito estadual e municipal afeta, altera ou de alguma forma modifica o Plano de Trabalho e Aplicação, considerando-se que o episódio emergencial ocorreu após a realização do instrumento legal.

Planalto/PR, 16 de abril de 2020.

Patrique Mattos Drey Procurador Jurídico – Decreto nº 3248/2010

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);